



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517028 - SP (2023/0419153-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F & G REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP162486
CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478
AGRAVADO : DIVA PUENTEDURA GALVÃO
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
VANESSA FALASCA - SP219652

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECONVENÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES EMITIDOS EM GARANTIA DE MÚTUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO, BOA-FÉ DO CREDOR, VALIDADE DAS CÁRTULAS E INOPONIBILIDADE DE REGRA INTERNA DE REPRESENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CHEQUE PREENCHIDO POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. AUSENTE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA ORIGEM. COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUE. JUROS DE MORA DESDE A PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. TEMA 942/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, as ações declaratórias de inexigibilidade de débito e a medida cautelar de sustação de protesto foram julgadas improcedentes, enquanto a reconvenção e a ação de cobrança foram julgadas procedentes, em razão do reconhecimento da validade dos cheques e da existência da obrigação assumida pela ora agravante.

2. Não se verifica deficiência na decisão agravada, pois foram examinadas as teses de negativa de prestação jurisdiccional, ausência de prova da entrega do numerário, nulidade dos cheques, prescrição e termo inicial dos juros moratórios.

3. O Tribunal de origem afirmou, com base no acervo probatório, que os empréstimos foram realizados, que a tese de inexistência da entrega dos valores não se mostrou verossímil, que o preenchimento posterior das cártulas não evidenciou má-fé do credor e que a exigência de assinatura conjunta de dois sócios constituía regra interna inoponível a terceiro de boa-fé.

4. A alteração dessas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A invocação de reavaliação jurídica da prova não afasta o óbice sumular quando a tese recursal depende da substituição das premissas fáticas expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à possibilidade de preenchimento posterior de cheque emitido com campos em branco, quando não reconhecida a má-fé do portador, bem como quanto à subsistência da pretensão de cobrança fundada na relação causal.
7. Nos termos do Tema 942/STJ, em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula e os juros de mora contam-se da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou à câmara de compensação.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517028 - SP (2023/0419153-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F & G REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP162486
CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478
AGRAVADO : DIVA PUENTEDURA GALVÃO
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
VANESSA FALASCA - SP219652

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECONVENÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES EMITIDOS EM GARANTIA DE MÚTUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO, BOA-FÉ DO CREDOR, VALIDADE DAS CÁRTULAS E INOPONIBILIDADE DE REGRA INTERNA DE REPRESENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CHEQUE PREENCHIDO POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. AUSENTE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA ORIGEM. COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUE. JUROS DE MORA DESDE A PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. TEMA 942/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, as ações declaratórias de inexigibilidade de débito e a medida cautelar de sustação de protesto foram julgadas improcedentes, enquanto a reconvenção e a ação de cobrança foram julgadas procedentes, em razão do reconhecimento da validade dos cheques e da existência da obrigação assumida pela ora agravante.

2. Não se verifica deficiência na decisão agravada, pois foram examinadas as teses de negativa de prestação jurisdicional, ausência de prova da entrega do numerário, nulidade dos cheques, prescrição e termo inicial dos juros moratórios.

3. O Tribunal de origem afirmou, com base no acervo probatório, que os empréstimos foram realizados, que a tese de inexistência da entrega dos valores não se mostrou verossímil, que o preenchimento posterior das cártulas não evidenciou má-fé do credor e que a exigência de assinatura conjunta de dois sócios constituía regra interna inoponível a terceiro de boa-fé.

4. A alteração dessas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A invocação de reavaliação jurídica da prova não afasta o óbice sumular quando a tese recursal depende da substituição das premissas fáticas expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à possibilidade de preenchimento posterior de cheque emitido com campos em branco, quando não reconhecida a má-fé do portador, bem como quanto à subsistência da pretensão de cobrança fundada na relação causal.

7. Nos termos do Tema 942/STJ, em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de

emissão estampada na cártula e os juros de mora contam-se da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou à câmara de compensação.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F & G Representações Ltda. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo a inadmissão do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, foram julgadas em conjunto ações declaratórias de inexigibilidade de débito cumuladas com pedido de sustação de protesto, reconvenção e ação de cobrança, todas relacionadas a cheques emitidos pela ora agravante. A sentença julgou improcedentes as ações declaratórias e a medida cautelar de sustação de protesto, bem como julgou procedentes a reconvenção e a ação de cobrança, reconhecendo a validade dos títulos e a existência da obrigação.

A 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação. O acórdão consignou que os documentos juntados apenas na fase recursal não poderiam ser considerados, em razão da preclusão, que o laudo pericial confirmou que os cheques foram emitidos com campos em branco, notadamente beneficiário e datas, que o preenchimento posterior pelo credor de boa-fé era admissível, que a tese de inexistência do empréstimo não se mostrou verossímil diante do conjunto probatório, que a exigência contratual de assinatura de dois sócios constituía regra interna inoponível a terceiros, aplicando-se a teoria da aparência, que não se verificou prescrição, consideradas as datas constantes das cártulas, e que a correção monetária incidiria desde a emissão, com juros de mora desde a primeira apresentação dos cheques.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal de origem ao fundamento de inexistência de vício no julgado, uma vez que a insurgência buscava rediscutir matéria já apreciada.

No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 373, I, 240 e 1.022, II, do CPC, ao art. 166, IV e V, do Código Civil, aos arts. 1º, V e VI, 2º, 61 e 62 da Lei 7.357/1985, bem como ao art. 3º da Medida Provisória 2.172-32/2001. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ausência de prova da efetiva entrega do numerário, nulidade dos cheques por preenchimento posterior e por assinatura em desconformidade com o contrato social, prescrição bienal e necessidade de fixação dos juros de mora a partir da citação.

O recurso especial foi inadmitido na origem, ao fundamento de ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais invocados e incidência da Súmula 7/STJ. No agravo em recurso especial, a parte recorrente reiterou as teses recursais.

A decisão ora agravada conheceu do agravo para negar-lhe provimento. Assentou que não houve negativa de prestação jurisdicional, que as teses recursais demandariam reexame de fatos e provas, que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STJ

quanto ao preenchimento posterior de cheques e à cobrança fundada em relação causal, que os juros de mora incidem desde a primeira apresentação do cheque e que incide a Súmula 83/STJ.

No presente agravo interno, a agravante sustenta que a decisão agravada não teria examinado adequadamente as razões do agravo em recurso especial. Afirma que sua pretensão não demanda reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Reitera que caberia à agravada comprovar a efetiva entrega do numerário, que houve violação ao art. 1.022 do CPC, que os cheques seriam nulos por preenchimento posterior e por terem sido assinados em desconformidade com o contrato social, que os juros deveriam incidir apenas da citação e que os títulos estariam prescritos.

A agravada apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da decisão agravada, com incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, ao argumento de que a parte agravante pretende rediscutir a dinâmica dos empréstimos e a veracidade da entrega dos valores.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento. Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC.

O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de modo suficiente. A Corte estadual afirmou que o conjunto probatório demonstrava a existência dos empréstimos, que a versão de inexistência da disponibilização dos valores não se mostrava verossímil, que os cheques foram emitidos pela agravante e que o preenchimento posterior das cártulas, por si só, não evidenciava nulidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados porque o Tribunal de origem compreendeu que a parte pretendia rediscutir matéria já decidida. Essa conclusão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos formulados pela parte, bastando que enfrente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. De minha lavra, trago à colação o seguinte precedente para comprovação da afirmação acima feita:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de questões já decididas e devidamente fundamentadas, configurando, no caso, o mero intuito de reapreciação da matéria.

2. Quanto ao interesse de agir (art. 17 do CPC), a matéria foi expressamente apreciada na decisão embargada, ao consignar que a desocupação do imóvel quatro meses após o ajuizamento da ação de reintegração de posse não acarreta a perda superveniente do interesse de agir, principalmente quando há pedido de condenação ao pagamento de taxa de ocupação pelo período do esbulho.

3. Em relação ao marco temporal da mora (art. 240 do CPC) e às perdas e danos (arts. 395 e 397 do Código Civil), embora não haja citação nominal aos dispositivos, a fundamentação do acórdão enfrentou o cerne da controvérsia de modo suficiente ao registrar a pertinência da condenação à taxa de

ocupação pelo período do esbulho, destacando que a ocupação não legítima da parte embargante encerrou após o ajuizamento da ação, o que deu causa à condenação.

4. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, bastando que se manifeste sobre as questões relevantes de forma fundamentada, o que ocorreu no caso, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses da parte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 1.974.291/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

No mérito, a agravante sustenta que não busca reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem. A tese, contudo, não se ajusta ao caso concreto.

A Corte estadual não se limitou a registrar a existência de cheques preenchidos posteriormente ou assinados por apenas um sócio. O acórdão recorrido, conforme descrito na decisão agravada, afirmou que a prova dos autos demonstrava a realização dos empréstimos, que a tese de inexistência da entrega dos valores não era verossímil, que o preenchimento posterior das cédulas não indicava má-fé e que a regra de assinatura conjunta de sócios era interna e inoponível a terceiro de boa-fé.

Assim, para acolher a tese da agravante, seria indispensável revisar a valoração do conjunto probatório feita pela origem, especialmente quanto à existência do mútuo, à entrega do numerário, à boa-fé do credor e à aparência de regularidade da atuação do sócio subscritor. Essa providência é vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A alegação de violação ao art. 373, I, do CPC também não prospera. Não se trata, na hipótese, de mera definição abstrata sobre ônus da prova, mas de pretensão de afastar a conclusão do Tribunal estadual de que a prova efetivamente produzida demonstrou a existência dos empréstimos. Quando a origem decide que determinado fato constitutivo foi comprovado, a revisão dessa premissa não se faz por simples requalificação jurídica, mas por revolvimento do acervo fático-probatório. De minha relatoria, transcrevo acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença de improcedência dos embargos opostos a uma execução de título extrajudicial instruída por cheque.

2. A parte embargante alegou ausência de circulação do cheque e sustentou a insubsistência da causa debendi. Em apelação, suscitou preliminar de cerceamento de defesa, pela impossibilidade de produção de prova oral. O acórdão recorrido entendeu pela circulação do cheque, pela inoponibilidade de exceções pessoais ao embargado, nos termos do art. 25 da Lei de Cheques, e rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, considerando desnecessária a oitiva pretendida.

3. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e fundamentada as questões relevantes para a solução da lide, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, e a discordância da parte com a conclusão adotada

não é por si só suficiente para caracterizar vício de omissão ou contradição à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ é firme ao afastar a alegação de cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere, de modo motivado e específico, o pedido de produção de provas, como lhe permite o art. 370, parágrafo único, do CPC. Havendo no ponto harmonia entre o acórdão recorrido e o entendimento uniformizado por este Tribunal, aplica-se a Súmula 83 do STJ.

5. O reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Constata-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recurso especial limita-se a repetir a tese de defesa sem impugnar, pormenorizadamente, a fundamentação exposta no acórdão recorrido para explicar o porquê da desnecessidade da diligência probatória pretendida pela parte, incidindo, neste contexto, o óbice previsto nas Súmulas 283 e 284 do STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.375.552/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

A tese de nulidade dos cheques também não autoriza a reforma da decisão agravada. O Tribunal de origem assentou que o laudo pericial confirmou o preenchimento posterior de campos das cártulas, mas não reconheceu má-fé do credor. A jurisprudência desta Corte admite que o cheque emitido com campos em branco seja completado posteriormente pelo portador de boa-fé, de modo que a nulidade pretendida pela agravante dependeria da alteração de premissas fáticas não admitida nesta instância.

Quanto à alegação de que a assinatura por apenas um sócio violaria o contrato social, o acórdão recorrido aplicou a teoria da aparência e reconheceu a inoponibilidade da regra interna a terceiro de boa-fé. O acolhimento da insurgência exigiria, novamente, reexaminar as circunstâncias concretas da contratação, a aparência de poderes do subscritor e a boa-fé do credor, com clara incidência da Súmula 7/STJ no ponto.

Já no que diz respeito à prescrição, a decisão agravada deve ser mantida. O Tribunal de origem afastou a prescrição com base nas datas constantes dos títulos e na natureza da pretensão deduzida. Além disso, a jurisprudência do STJ admite a cobrança fundada em cheque prescrito, especialmente quando subsiste discussão sobre a relação causal ou quando o título funciona como prova escrita da obrigação. De minha lavra, trago à colação o seguinte precedente para comprovação do quanto afirmado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por portador de cheque prescrito contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a ilegitimidade passiva da emitente do título para figurar no polo passivo de ação de cobrança, sob o fundamento de que, tratando-se de ação de conhecimento e não de execução, seria inaplicável o princípio da abstração, uma vez que o portador não manteve relação comercial direta com a emitente.

2. O recorrente sustenta violação aos artigos 15 e 25 da Lei nº 7.357/1985, argumentando que o emitente do cheque prescrito garante o pagamento do título e não pode opor exceções pessoais ao portador de boa-fé, mesmo após a prescrição da força executiva.

3. O recorrente também alega violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que teriam sido fixados sobre o valor total da causa, e não sobre o proveito econômico obtido pela parte excluída do polo passivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o emitente de cheque prescrito possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ação de cobrança movida por portador de boa-fé, mesmo na ausência de relação jurídica direta entre o portador e o emitente.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 85, § 2º, do CPC, quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

6. O emitente do cheque prescrito é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança, conforme os princípios cambiários previstos nos artigos 15 e 25 da Lei nº 7.357/1985, que garantem o pagamento do título e vedam a oposição de exceções pessoais ao portador de boa-fé.

7. A autonomia do cheque em relação ao negócio jurídico subjacente persiste em favor do portador de boa-fé, cabendo ao emitente o ônus de provar a má-fé do portador ou a inexistência da dívida, o que deve ser apurado na instrução processual.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o cheque prescrito mantém sua natureza de confissão de dívida e prova literal da obrigação, mesmo após a perda da força executiva, não eximindo o emitente da responsabilidade pelo pagamento.

9. A discussão sobre a causa debendi ou eventuais vícios do negócio jurídico subjacente refere-se ao mérito da defesa e não à condição da ação (legitimidade), sendo equivocado excluir a emitente liminarmente.

10. A análise da alegada violação ao art. 85, § 2º, do CPC, referente à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, foi prejudicada, pois, com o provimento do recurso e o retorno dos autos à origem para regular processamento, a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito foi reformada, e a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais deixou de existir neste momento processual.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade passiva da emitente do cheque e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

(REsp n. 2.098.794/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Por fim, no que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, a insurgência contraria orientação repetitiva desta Corte. O Tribunal de origem fixou os juros a partir da primeira apresentação dos cheques. Essa conclusão está alinhada ao Tema 942/STJ, segundo o qual, em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula e os juros de mora contam-se da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou à câmara de compensação. Sempre de minha relatoria, transcrevo acórdão a fim de, novamente, exemplificar a afirmação acima proferida:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. APONTAMENTO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO. JUROS DE MORA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do Tema n. 564, "[e]m ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula" (REsp 1.094.571/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013, DJe de 14/2/2013).

2. Na forma do Tema n. 942, "[e]m qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação" (REsp 1.556.834/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 10/8/2016).

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 2.463.634/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Assim, a decisão agravada não apresenta as deficiências apontadas pela parte agravante. O recurso interno apenas renova teses já examinadas, sem demonstrar desacerto na aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ nem distinção concreta capaz de afastar a jurisprudência desta Corte.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.517.028 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0419153-0

Número de Origem:

00366792720098260602 004324692220128260602 1609200901 1609200904 16100902 1610200903
1802200901 366792720098260602 4324692220128260602 6020120090366797

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F & G REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP162486

CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478

AGRAVADO : DIVA PUENTEDURA GALVÃO

ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

VANESSA FALASCA - SP219652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F & G REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP162486

CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478

AGRAVADO : DIVA PUENTEDURA GALVÃO

ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

VANESSA FALASCA - SP219652

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026